



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE



Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

Ref.: Processo de Dispensa 26/2022 –  
Concurso Público CORE GO e DF.

O Processo Administrativo nº 026/22 foi instaurado para contratar empresa especializada na organização e promoção de concurso público para os Cores GO e DF.

Após regular etapa de chamamento público, realizada para conferir maior publicidade ao processo de dispensa em andamento, foram recebidas as propostas comerciais do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, Instituto de Avaliação Nacional – IAN e Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB.

A Equipe de Planejamento recomendou a contratação do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social. Isso porque, entre as três instituições interessadas, foi a que melhor se ajustou às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

É dizer, o Instituto Consulplan é entidade cujos objetivos regimentais ou estatutários são a promoção da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, que não possui fins lucrativos e com inquestionável reputação ético-profissional, sem olvidar a questão dos preços, tratada adiante.

Ato contínuo, a Equipe de Planejamento do Concurso realizou a apreciação dos documentos, das propostas das instituições e as pesquisas nos respectivos sítios oficiais, de modo a colher os subsídios que pudessem permitir a indicação da banca responsável pela realização do concurso dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no Distrito Federal e em Goiás, observados os requisitos legais.

O Termo de Referência estabeleceu como fator de diferenciação entre as bancas a reputação ético-profissional da contratada, cuja demonstração será analisada sob os seguintes parâmetros: **a)** quantidade de provas aplicadas nos últimos cinco anos; **b)** quantidade de provas aplicadas aos Conselhos Profissionais nos últimos cinco anos; **c)** o número de questões em sítios especializados; **d)** o tempo de experiência no mercado; **e)** menor número de advertências cadastradas no SICAF e menor valor da taxa de inscrição.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**



Nesse sentido, é possível vislumbrar que o Instituto Consulplan tem larga experiência no mercado. Isso porque o número de certames realizados por ela é consideravelmente superior às outras instituições consultadas, consoante esmiúça o relatório de composição de nota técnica. No referido relatório, foi demonstrada sua larga experiência e credibilidade no mercado, e, decerto, a reconhecida capacidade para execução do objetivo buscado pelo sistema Confere/Cores, o que reforça os atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

A escolha pelo Instituto Consulplan não implica dizer, necessariamente, que as demais instituições não atendem os requisitos legais. Vale dizer, o fator que diferencia o Instituto Consulplan em relação às demais bancas organizadoras é a sua maior experiência no mercado, o que consubstancia em um critério válido de distinção.

A escolha da executora que demonstra maior proeminência no mercado se coaduna com a própria razão de ser do inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, considerando que a dispensa da licitação, neste caso, se faz exatamente para assegurar a Administração de que o contrato terá êxito, ou seja, que a executora possui experiência e dispõe de todos os recursos técnicos, materiais e profissionais para entregar o resultado pretendido pela Administração.

Dado o exposto, podemos concluir que o Instituto Consulplan atende plenamente aos ditames legais, e o faz com maior vantagem sobre as demais instituições proponentes, motivo pelo qual se referenda a recomendação da Equipe de Planejamento do Concurso pela sua contratação para realizar o concurso público dos CORES no DF e em GO.

No que alude à justificativa do preço, conforme exige o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, observa-se que, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a administração não fica desobrigada de se assegurar de que os preços ajustados são compatíveis com os de mercado.

No caso em questão, o Confere obteve inicialmente três propostas de preços para a retenção das taxas de inscrição, que representam a futura remuneração da contratada, à vista dos parâmetros definidos para o concurso e informados às bancas consultadas, quais sejam, o cronograma, a quantidade e o tipo de provas, a quantidade de questões, o conteúdo programático, a quantidade de vagas e a projeção de inscritos, dentre outros fatores que influenciam diretamente nos custos das executoras e, conseqüentemente, nos valores propostos para as taxas de inscrição.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE**



Na colheita das propostas, o cenário foi o seguinte: Instituto de Avaliação Nacional (IAN), CNPJ 21.556.037/0001-70, com valor por inscrição de R\$44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos); Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB), CNPJ 22.513.518/0001-61, com valor por inscrição de R\$70,00 (setenta reais) e o Instituto CONSULPLAN, CNPJ 31.922.353/0001-72, com valor por inscrição de R\$74,12 (setenta e quatro reais e doze centavos).

Reiteramos que, por não se tratar o caso de licitação sob o julgamento de menor preço, a escolha do prestador não é baseada no menor preço proposto, o que não afasta o dever legal de a administração verificar a razoabilidade dos valores cobrados pela banca escolhida, de modo a atestar sua compatibilidade com os preços do mercado.

Nesse sentido, evidencia-se que, ainda que não seja a detentora do menor preço proposto, o Instituto Consulplan propôs valores compatíveis com a precificação colhida para o presente concurso.

Observa-se novamente que os requisitos emanados da Lei 8.666/93 e da jurisprudência para a contratação por dispensa para a promoção de concurso público não abordam o ângulo do menor preço, sendo certo que os preços devem guardar compatibilidade com o mercado, a fim de não se afigurarem excessivos e desarrazoados.

Sendo assim, entendemos que o objeto do processo de dispensa de licitação nº 026/22 está em condições de ser adjudicado e homologado em favor do Instituto Consulplan, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

  
Ananda Oliveira dos Santos  
Gerente de Aquisições